

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 11. Nos imóveis rurais, é permitida, mediante autorizações ambientais e de recursos hídricos, nas áreas de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para uso na irrigação, inclusive por meio de barramentos de cursos d’água, e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – a autorização ou licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida a autorização ou outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no CAR.” (NR)

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.”



.....” (NR)

Art. 2º O art. 22, §2º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22º

.....

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de aplicação da Lei 12.651/2012.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

